

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 819, DE 2015

“Obriga toda e qualquer agência de modelo a exigir e manter em seu arquivo, atestado médico de saúde de modelos contratadas”.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado FRANCISCO FLORIANO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Alberto Fraga, que visa obrigar toda e qualquer agência de modelo a exigir e manter em seu arquivo, atestado médico de saúde de modelos contratadas.

Como justificativa, o autor argumenta que, diante do crescimento dos casos de bulimia e anorexia no mundo e no Brasil, e pelo seu potencial de levar a morte, em especial jovens que buscam a forma física perfeita, vivem de dietas, medidas precisam ser tomadas para evitar essa ameaça. O autor cita como exemplo o notório caso da modelo brasileira Ana Carolina Reston Macan, que morreu após uma grave anorexia nervosa.

A proposição em análise foi distribuída a Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, onde a relatora, nobre deputada Gorete Pereira manifestou-se pela aprovação do Projeto de lei. A Comissão aprovou unanimemente o PL 819/05, nos termos do parecer da relatora.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, compete ao relator a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas em nenhuma das Comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou Substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, passo a expor os fundamentos jurídicos que sustentam a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto de lei nº 819/15.

Em boa hora é o Projeto de lei do ilustre deputado Alberto Fraga, que visa contribuir para que a ameaça da bulimia e da anorexia crescente a cada dia entre os jovens do Brasil e do mundo não seja negligenciada pelas agências de modelos, onde é mais comum o surgimento dessas doenças graves devido à exigência do mercado da moda e dos desfiles, nacionais e internacionais, por modelos magérrimas, fora dos padrões considerados saudáveis.

O bem maior que se visa proteger é a vida. A manutenção da vida fica ameaçada quando a integridade física da pessoa dá sinais claros de fragilidade. A magreza excessiva compromete o regular funcionamento do organismo contribuindo para o surgimento de doenças graves, que podem levar a morte.

A integridade física da pessoa é um direito fundamental garantido constitucionalmente no inciso III do art. 5º, que dispõe: “ninguém será submetido à tortura **nem a tratamento desumano ou degradante;**”

Merece destaque a lição do eminente constitucionalista José Afonso da Silva, segundo o qual, “a tortura e o **tratamento desumano ou degradante são formas bárbaras de agressão à integridade física da pessoa humana.** Agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza nele. **A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital e revela um direito fundamental da pessoa**”. (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 9ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2014, p. 89) (g.n)

Não há dúvidas de que, o padrão de beleza exigido pelas agências de modelos contraria o razoável e atenta contra a integridade física das modelos, em sua maioria jovens, com o corpo ainda em formação.

Assim, é justo exigir das agências de modelos que mantenham em seus arquivos, atestado médico de saúde das modelos contratadas. É uma medida que beneficia tanto a modelo, que estará sendo orientada por um médico no momento do exame, quanto a agência, que evita ser responsabilizada por negligência em casos de grave doença ou morte da modelo ocasionada pela magreza excessiva ou pela falta de saúde em decorrência da magreza excessiva.

Por fim, parablenizo o autor pela nobre preocupação com os jovens do nosso país, que motivados pelo sonho de ser modelo, colocam em risco seu corpo e sua saúde.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 819/15.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)
Relator